

## O § 7.º do art. 162 do Estatuto

LUIS CARLOS JUNIOR

DE JANEIRO DE 1940 a julho de 1942 mantive na *Revista do Serviço Público* colaboração ininterrupta. A assiduidade com que meu nome e meus trabalhos apareciam nestas colunas era para mim motivo de permanente desvanecimento.

Bem podem, assim, os leitores calcular o meu desgosto quando me vi, por alguns meses, obrigado a depor a pena e interromper a publicação dos meus artigos na *Revista*, em razão de insólita enfermidade que me afastou das atividades funcionais.

A bem dizer, não foi a doença a responsável direta pela interrupção da minha colaboração já quase tradicional. A verdadeira responsável foi a licença para tratamento de saúde que me vi obrigado a solicitar.

Embora seja aos leigos difícil compreender a distinção existente entre a moléstia e a licença como causa determinante da cessação de minha colaboração na *Revista*, essa distinção é muito nítida para os conhecedores da legislação atual e é em torno dela que resolvi tecer os despreziosos comentários que se vão seguir, reencetando assim uma série interrompida, com um trabalho inspirado na própria interrupção.

Como é fácil compreender, não é qualquer moléstia, sobretudo em todas as suas fases, que inibe o indivíduo das suas atividades intelectuais. Fora dos períodos de crise e de prostração podem os doentes, na maioria dos casos, até a bem do próprio estado de saúde, recrear e exercitar o espírito, lendo ou produzindo intelectualmente.

O Estatuto dos Funcionários veda, porem, que a produção intelectual dos funcionários em período de licenciamento redunde em vantagens pecuniárias, ameaçando os recalitrantes com a cassação da licença e até com a instauração de processo por abandono do cargo. Vejamos, em suas próprias palavras, o dispositivo que estabelece essa exagerada proibição. Trata-se do § 7.º do art. 162, assim concebido :

“o funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra ocupação de que aufera vantagens pecuniárias, sob pena de ter cassada a licença e de ser processado por abandono do cargo”.

Esse dispositivo apresenta graves inconvenientes, de forma e fundo, que exigem revisão.

Apreciarei, de passagem, as deficiências de forma, das quais cumpre ressaltar, antes de tudo, *qualquer outra ocupação*.

O funcionário licenciado não pode *dedicar-se a qualquer outra ocupação*? Que *outra*? A licença será uma ocupação? A licença não constitui, precisamente, uma autorização legal para que o servidor abandone sua ocupação costumeira? Nesse caso, qual é a *outra* ocupação a que os licenciados não poderão dedicar-se no momento em que estão dispensados da sua ocupação funcional? A palavra *outra*, segundo me parece, nada tem a fazer no lugar em que está colocada. O que o dispositivo pretende estipular é *qualquer ocupação* e não *qualquer outra ocupação*, onde não se cogitou de nenhuma.

Inconveniente de forma e também de fundo é a expressão final — *ser processado por abandono do cargo*.

Que significa abandono do cargo? — O § 2.º do art. 238 do Estatuto assim o define :

“Considera-se abandono do cargo o não comparecimento do funcionário por mais de trinta dias consecutivos”.

determinando o art. 39 do mesmo Estatuto que

“Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por trinta dias consecutivos será demitido por abandono do cargo”.

O licenciamento do funcionário constitui justamente um dos “casos previstos” de interrupção permitida do exercício. Dentro do prazo da licença *não pode ocorrer*, de acordo com o início do art. 39 transcrito, a figura do abandono do cargo. Tanto assim é que o art. 155 determina :

“Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único. A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, na demissão por abandono do cargo”.

Aí está novamente caracterizado o *abandono do cargo* com outra alusão a ausência superior a trinta dias.



Como se vê — é o próprio Estatuto que esclarece — o abandono decorre de continuadas faltas à repartição. Assim, como processar por abandono de emprego quem está legalmente afastado de exercício, aguardando a data da reassunção?

Parece evidente ter havido equívoco de redação. Em vez de “ser processado por abandono do cargo” teria sido, a meu ver, intenção do legislador dizer ser demitido por infração deste dispositivo.

O funcionário que, licenciado, se dedicasse “a qualquer *outra* ocupação” poderia, sem nenhuma dúvida, ser demitido com fundamento no n. III do art. 238, isto é, por procedimento irregular, devidamente comprovado. Por abandono do cargo não me parece defensável nem creio que fosse esse o pensamento do legislador.

O pensamento do legislador transparece, aliás, através da redação defeituosa do § 7.º do art. 162. Por detrás do mau aspecto do que está escrito é fácil vislumbrar a boa intenção que presidiu a concepção do dispositivo. Parece claro que o que se procura impedir e vedar é que, sob pretexto de moléstia, obtenham os funcionários um período de afastamento remunerado durante o qual se dediquem a outros misteres, em horário correspondente ao de suas ocupações funcionais.

Esse é o espírito indiscutível do dispositivo, que, assim encarado, não pode merecer quaisquer restrições.

A letra não corresponde, porém, a essa intenção e, diante do que está escrito, forçoso é reconhecer que a produção intelectual dos funcionários licenciados não lhes pode trazer vantagens pecuniárias, entrando a questão, neste ponto, em pleno terreno do tempo integral.

Sob esse aspecto, convem passar além das ocupações de ordem intelectual e examinar ainda outras que podem ser exercidas por criaturas enfermas durante o período de licenciamento sem qualquer lesão dos cofres públicos. Já não me quero referir somente aos artigos, monografias, contos, novelas, peças teatrais ou partituras musicais, quadros, etc. que os funcionários licenciados podem produzir durante uma longa convalescença ou durante um prolongado período de imobilidade parcial decorrente de intervenções cirúrgicas. Refiro-me, também, aos trabalhos manuais que podem ser executados no próprio leito, como, por exemplo, as costuras e bordados a que as servidoras enfermas podem dedicar-se, com o fito até de custear o próprio tratamento.

Que incompatibilidade existe entre todas essas ocupações e o licenciamento? Se, antes da saúde os abandonar, podem os funcionários, em plena atividade funcional, dedicar-se, simultaneamente, a essas ocupações e delas auferir vantagens que contribuam para a melhoria do seu padrão de vida, por que, no momento em que passam a dispor de todas as horas de seu dia e em que a própria reclusão decorrente da enfermidade convida a maior produção nas suas ocupações suplementares, tornando-se as vantagens pecuniárias ainda mais necessárias do que em tempos normais, por que — repito — em nome de uma invalidez temporária, cercear um direito que será restabelecido até pela própria invalidez definitiva?

Diante do fato de que os funcionários aposentados podem dedicar-se a todas essas ocupações, vedadas aos que estejam apenas licenciados, forçoso é reconhecer que o legislador do Estatuto não encarou esse aspecto da questão ou foi traído por uma redação que desvirtuou as suas intenções.

A segunda hipótese deve ser a verdadeira e é por isso que trago o assunto para as colunas da *Revista do Serviço Público*, na esperança de que o § 7.º do art. 162 do Estatuto possa passar a ter nova redação, coerente com a intenção do legislador e com o espírito que inspirou a elaboração de outros dispositivos referentes à matéria.

Pensa uma considerável corrente de servidores do Estado que os seus deveres são estritamente aqueles a que se refere o art. 224 do Estatuto.

A mim me parece que o funcionário sempre deve ir além desse mínimo de obrigações que a lei lhe impõe e procurar colaborar nos assuntos da administração, oferecendo o contingente de suas idéias próprias e a contribuição da sua experiência pessoal.

Dentro desse princípio é que me animo a apontar o caso do § 7.º do art. 162 do Estatuto, usando, aliás, da prerrogativa que me concede o n. I do art. 225 do mesmo Estatuto, assim concebido:

“Art. 225. Ao funcionário é proibido:

I — Censurar, pela imprensa ou outro qualquer meio, as autoridades constituídas, ou criticar os atos da administração, *podendo, todavia, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los*, do ponto de vista doutrinário, *com o fito de colaboração e cooperação”*.